

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, que *autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.*

RELATORA: Senadora SERYS SHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A..

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projetos prioritários pra o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

Mediante consultas com dirigentes e equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, e com o apoio da Consultoria Legislativa, a proposta original sofreu alterações, cujo cerne consistiu em orientar o projeto de lei para disciplinar a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado segundo o disposto no § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 34.

.....
 § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

.....

Segundo a Autora do PLS nº 303, de 2008, sua iniciativa visa atender a um antigo pleito das lideranças da Região Centro-Oeste. Afinal, faz vinte anos que uma conquista regional foi consignada, mas que não saltou da letra morta do texto constitucional para a realidade. Desde 1988, está criado o BDCO, no entanto, não houve a oportunidade política para dar vazão ao justo reclamo da dinâmica Região Centro-Oeste e colocar em funcionamento seu banco de desenvolvimento regional.

Ao BDCO caberiam atividades de atração e apoio à implantação de empreendimentos com impacto relevante para a inserção competitiva do Centro-Oeste nas economias nacional e internacional.

Ainda segundo a Autora, guardadas as devidas diferenças, o BDCO desempenharia no Centro-Oeste o papel de promotor de desenvolvimento, que nacionalmente fica a cargo do BNDES. Dentre os recursos que seriam aplicados sob sua responsabilidade, destacam-se os do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e os do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Mediante trabalho conjunto do Senador Cícero Lucena, Relator designado pela CDR, e da Autora da proposição, foi elaborada uma emenda substitutiva, onde a principal alteração consistia na mudança de Agência de Fomento do Centro-Oeste para Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Em 20 de novembro de 2008, em Reunião Extraordinária da CDR foi aprovado o Relatório do Relator *Ad Hoc*, o Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da CDR, favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CDR (Substitutivo).

Agora, cabe a esta Comissão se posicionar em relação ao PLS nº 303, de 2008, cuja análise passo a fazer.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios. Trata-se de uma proposição de natureza autorizativa, pois em sua essência, autoriza o Poder Executivo Federal a instalar e colocar em funcionamento o BDCO.

Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador JOSAPHAT MARINHO, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 303, de 2008, deve ser entendido como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que, segundo a legislação em vigor, tem a competência para instalar e colocar em funcionamento o

BDCO, desde que uma lei específica tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional.

Quanto ao mérito, tal como já comentado, a Constituição Federal contemplou a criação do BDCO, restando, agora, dispor sobre as condições para dar concretude a esta aspiração de toda a Região Centro-Oeste. Além de ser de indiscutível mérito, o projeto de lei ganha uma característica adicional quanto a sua decisiva oportunidade, pois a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro do corrente ano, institui a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, e instrumentos de ação.

Como já foi mencionado, mediante consultas com dirigentes e equipes técnicas do Banco Central e dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, foi possível aperfeiçoar a proposta original e esse progresso foi incorporado ao projeto sob a forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Cícero Lucena e aprovado na CDR. Levamos em consideração, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 419, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que propõe a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), que vai ao encontro do projeto trabalhado pela Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto do Senador Perillo, apesar de não estar apensado à proposição em tela, mereceu ter seu texto incorporado ao presente relatório, por tratar absolutamente da mesma matéria e por ter inovado no que tange a criação do Banco, uma vez que o texto original do PLS 303 de 2008 é a criação da Agência de Fomento.

Na justificativa do projeto do Senador Perillo, fica clara a importância que tal banco terá para o desenvolvimento da região pelo acesso facilitado a linhas de crédito específicas para a região.

O BDCO significará a possibilidade de crédito a empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento da Região. Suas linhas de financiamento contemplarão financiamentos de longo prazo a custos competitivos. Seus programas serão focados nas necessidades regionais a partir do conhecimento dos problemas da região. Sua missão será atuar como agente catalisar do desenvolvimento sustentável da economia do Centro-Oeste brasileiro, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais, bem como contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região.

Agora, em relação ao mencionado Substitutivo CDR, proponho alguns ajustes para levar em conta as alterações promovidas pela recente Resolução nº 3.757, de 2009, do Conselho Monetário Nacional, nas normas até então vigentes, baseadas na Resolução nº 2.828, de 2001, que trata das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento. Com tais alterações, estaremos fortalecendo a capacidade institucional do BDCO para promover a implantação de projetos relevantes para o desenvolvimento de nossa região central, celeiro do Brasil.

Por outro lado, trago uma proposta para a transferência do estoque de recursos do FCO pelo Banco do Brasil (BB) ao BDCO. Considerando a importância da rede de agências do Banco do Brasil no apoio às atividades produtivas do Centro-Oeste, foi elaborada uma proposta de integração paulatina dos recursos sob a guarda do BB ao patrimônio e aos ativos do BDCO.

Esclareço que esta solução foi fruto de um longo trabalho da Senadora Lúcia Vânia junto aos dirigentes e técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil e que a instalação do BDCO contribuirá para a maior capilaridade da oferta de crédito sem provocar sobressaltos quanto ao apoio creditício do Banco do Brasil com recursos do FCO.

Em síntese, a proposta de Substitutivo, que agora submeto à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, segue a mesma orientação do Substitutivo CDR, com os ajustes já mencionados e com alguns aperfeiçoamentos que foram sugeridos pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 2 -CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

I - a concessão de financiamentos de investimento, de capital de giro associado a projetos de investimento, e custeio agropecuário, e excepcionalmente,

nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, a capital de giro não associado;

II - a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

III - a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I - a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

I – a Assembléia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – a Diretoria Executiva;

IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;

V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO ficam vedados:

I – a captação de recursos junto ao público;

II – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Nos termos do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o BDCO colocará recursos do FCO à disposição do Banco do Brasil S.A., durante o prazo de até quinze anos, contados a partir da promulgação desta Lei, no montante estimado do saldo de aplicações de recursos do FCO em operações de crédito no dia 31 de dezembro do exercício em que esta Lei seja promulgada.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* será celebrado no prazo de noventa dias contados da instalação e entrada em funcionamento do BDCO e será pautado pelo atendimento aos seguintes requisitos:

I – a partir do quinto ano de vigência, inclusive, o Banco do Brasil devolverá, anualmente, os recursos correspondentes ao retorno de empréstimos concedidos, descontados;

II – ao final do prazo de quinze anos, o Banco do Brasil devolverá o saldo remanescente de operações de crédito concedidas independentemente de sua devolução ter sido feita pelos tomadores dos empréstimos;

III – durante a vigência do contrato, o Banco do Brasil pagará ao BDCO, pelo uso de recursos do FCO, dois por cento sobre o saldo dos recursos colocados à sua disposição, em parcelas semestrais;

IV – anualmente, a soma dos débitos feitos pelo Banco do Brasil às custas dos recursos do FCO, em razão de remuneração de suas atividades, pagamento de *del credere* pelo risco operacional assumido e pelo resarcimento de qualquer outra despesa, não poderá superar as receitas do Fundo com o recebimento dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito realizadas;

V – independentemente das informações devidas ao BDCO, o Banco do Brasil encaminhará ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste relatório semestral detalhado da execução de suas atividades de crédito com os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo a enumeração das despesas e receitas, as principais mutações contábeis, as variações patrimoniais e as contas de resultados;

VI – o Banco do Brasil prestará ao BDCO, oportuna e tempestivamente, as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições como instituição financeira de caráter regional responsável pela administração do FCO nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VII – os Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional elucidarão as dúvidas e controvérsias e sanarão os imprevistos durante a vigência do contrato a ser celebrado.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 9º-A, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – as instituições operadoras do repasse farão jus a *del credere*:

a) de dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano nas operações em que o risco assumido pela instituição operadora for de cinqüenta por cento; e

b) de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano nas operações em que o risco for assumido exclusivamente pela instituição operadora;

III – o *del credere* de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2º O contrato de repasse entre os bancos administradores e as instituições operadoras do repasse deverá prever o risco a ser assumido por estas.

§ 3º Os bancos administradores ficam exonerados de qualquer risco nas operações de repasse a instituições financeiras públicas, as quais são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, independentemente do recebimento do pagamento pelo tomador final dos créditos concedidos.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o imposto sobre operações de crédito (IOF), nem as contribuições para os programas de integração social (PIS), de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (NR)

“Art. 9º-A.

.....
§ 12. As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento repassados pelos bancos administradores nos termos do art. 9º desta Lei, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei, limitada ao montante de recursos efetivamente aplicados.” (NR)

.....
“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....
III - instituição financeira de caráter regional” (NR)

.....
“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

.....
“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste -BDCO são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais o saldo das disponibilidades e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta lei.” (NR)

Art. 20. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º O credere do banco administrador, limitado a dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora